



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
“União Força e Trabalho”.
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.



PARECER JURÍDICO

Referente ao assunto: licitação – Pregão Presencial.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º: 4008-1/2018 - PMPM**.

Situação de Fato

A Prefeitura Municipal de Porto Moz, solicita a contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o fornecimento de Materiais e Equipamentos de Construção Diversos (Hidráulico, Elétrico, Ferragens, EPI'S...), para manutenção das atividades da Prefeitura, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS n.º 009, de 02/05/2018, fls. 002 a 038.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de R\$: 6.867.657,17 (Seis Milhões Oitocentos e Sessenta e Sete Mil e Seiscentos e Cinquenta e Sete Reais e Dezesseis Centavos), fl. 125 a 160.

Após a Divisão de Despesas certificar a disponibilidade orçamentária, fl. 162, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º: 4008-1/2018 - PMPM.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
“União Força e Trabalho”.
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.



Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

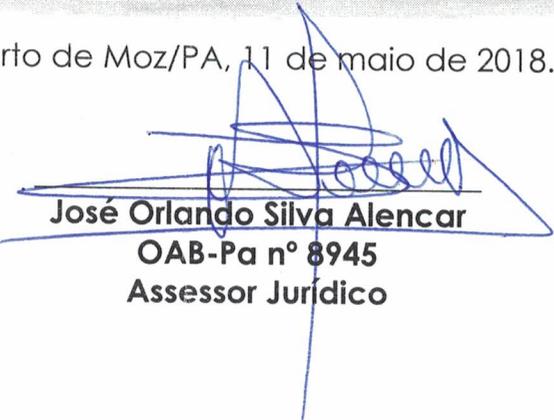
Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO **APROVA** a minuta de Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº: 009/2018-PMMPM, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.
A.J.M

Porto de Moz/PA, 11 de maio de 2018.


José Orlando Silva Alencar
OAB-Pa nº 8945
Assessor Jurídico